COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2020

Altera a Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional de Seguridade Social a alertar mensalmente aos trabalhadores/empregados através de mensagens via SMS ou e-mail acerca dos pagamentos das contribuições realizados pelos empregadores

Autora: Deputada LAURIETE

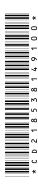
Relator: Deputado ADRIANO DO BALDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.580, de 2020, de autoria da nobre Deputada Lauriete, propõe que seja inserido o art. 12-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a informar "ao segurado de forma imediata, através de SMS ou e-mail, acerca do pagamento da contribuição realizada em seu favor". Estabelece, ainda, a necessidade de o segurado atualizar os seus dados cadastrais junto ao INSS para receber a informação.

Em sua justificação, a autora argumenta que a medida se destina a garantir que empregado e trabalhadores tenham a certeza de que a contribuição está sendo quitada de forma pontual e, consequentemente, propiciar maior segurança ao cidadão e reduzir a quantidade de demandas judiciais que versam sobre a matéria. Acrescenta, ainda, que sistemática semelhante já é adotada no caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, "onde mediante simples cadastro junto à Caixa Econômica Federal o trabalhador passa a receber mensagens por SMS dizendo o valor depositado mensalmente, além do saldo atualizado no seu fundo de garantia".





A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos pelo art. 54 do RICD, pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise propõe a inserção de novo dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para determinar que o INSS envie, de forma imediata, notificação aos segurados, via SMS ou e-mail, acerca do pagamento da contribuição realizada em seu favor. Estabelece, ainda, que, para receber o informativo, o segurado deverá atualizar seus dados cadastrais junto ao INSS.

Trata-se de matéria bastante oportuna e que visa a proteção tanto do segurado, quanto da própria Previdência Social. Quando a medida for implementada, os segurados poderão exercer o papel de fiscal de suas próprias contribuições, viabilizando uma fiscalização mais efetiva do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte dos empregadores.

A medida evita, ainda, os processos judiciais para reconhecimento de tempo de contribuição, com vistas à concessão de aposentadoria ao trabalhador. Ademais, em muitos casos a demanda é tardia e, embora o tempo de trabalho seja reconhecido, as contribuições previdenciárias já não podem ser lançadas, por estarem decaídas, causando elevados prejuízos financeiros à Previdência Social e, em última instância, aos próprios segurados, que passam a ter requisitos mais rígidos de acesso à aposentadoria, assim como benefícios de menor valor.





Somos, portanto, inteiramente favoráveis à proposição, mas com ajustes de técnica legislativa para incluir a obrigação de o INSS notificar acerca do pagamento da contribuição previdenciária mediante acréscimo do inciso VIII ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já trata de matéria semelhante. Ademais, julgamos oportuno aprimorar a proposição para que a notificação de pagamento seja dirigida tanto ao segurado, quanto ao próprio empregador. É fato que muitos empregadores estão inadimplentes por dificuldades financeiras, mas às vezes o não recolhimento decorre de uma falha operacional que, diante da ausência de notificação, levará o empregador a pagar o quanto antes a contribuição devida.

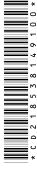
Aproveitando a oportunidade, julgamos necessário dar mais efetividade ao inciso I do art. 80 já existente na Lei nº 8.212, de 1991, e que estabelece que o INSS deverá enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, o extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições. Diante da evolução e facilidade de acesso aos meios de comunicação eletrônicos, acreditamos que o INSS deverá realizar o envio obrigatoriamente deste extrato, anualmente, e não mais apenas quando solicitado pela empresa ou segurado.

Necessário, ainda, fazer reparo na proposição para prever o envio por meio eletrônico em geral, e não apenas restringir esse envio a "SMS e e-mail".

Por fim, mantivemos, com ajustes, dispositivo já constante do projeto de lei em análise, que trata da necessidade de atualização do cadastro junto ao INSS para que o segurado possa, de fato, receber o informativo sobre as suas contribuições. Sem essa atualização, que propomos seja definida em regulamento, a privacidade do segurado poderia ser violada, em especial quando o meio de envio for por meio de número de celular que, após certo período sem aporte de crédito, é reaproveitado pelas operadoras de telefonia para outros usuários.

Consideramos que o Substitutivo apresentado aprimora e descreve com mais detalhes o dever de o INSS prestar informações aos segurados e às empresas. No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça e





de Cidadania deverá avaliar a constitucionalidade da matéria, em especial, quanto a eventual afronta ao art. 61, inciso II, alínea b, da CF, que determina a iniciativa privativa do Presidente da República de leis que disponham sobre a organização administrativa dos serviços públicos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ADRIANO DO BALDY Relator

2021-7455





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2020

Altera o art. 80 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a enviar às empresas e aos segurados, por meio eletrônico, notificação mensal de confirmação de recolhimento de contribuição previdenciária e, anualmente, extrato de contribuição previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80
 I – enviar até o dia 31 de março de cada ano, por meio eletrônico, às empresas e aos seus segurados, extrato relativo ao recolhimento das contribuições referentes ao ano anterio por meio eletrônico;

VIII – enviar 30 (trinta) dias após o pagamento, por meio eletrônico, às empresas e aos segurados, notificação de confirmação do recolhimento das contribuições sociais de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11.

Parágrafo Único. As informações de que tratam os incisos I e VIII do *caput* deste artigo somente serão enviadas ao segurado que estiver com seu cadastro atualizado, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





Deputado ADRIANO DO BALDY Relator

2021-7455

